



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO PARÁ



ATO DE AUTORIZAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

(Art. 75, II, da Lei 14.133/2021)

Processo Administrativo nº 01/2024
Dispensa de Licitação nº 01/2024

Fica autorizado o procedimento de dispensa de licitação, nos termos do inciso II do art. 75 da Lei 14.133/2021, para contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica em licitação e contratos administrativos, visando atender às necessidades do Instituto de Previdência Municipal de Conceição do Pará- IPMCP, conforme justificativa apresentada nos autos do Processo Administrativo nº 01/2024.

Considerando o disposto no § 3º do art. 75 da Lei nº 14.133/2021, decido pela não divulgação de aviso da dispensa para obtenção de propostas adicionais, pelas razões aqui expostas.

Conforme dispositivo legal supracitado, a divulgação de aviso não é obrigatória, e tem como finalidade a obtenção de propostas adicionais. Vejamos:

Art. 75 [...]

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do **caput** deste artigo serão **preferencialmente** precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.” (grifo nosso).

Ademais, de acordo com o Decreto Municipal nº 17, de 21 de fevereiro de 2024, que trata da dispensa de licitação na forma física, em casos de contratação de baixo valor verifica-se a possibilidade de afastamento da regra de divulgação de aviso da dispensa para obtenção de propostas adicionais. Vejamos:

Art. 4º [...]

§ 2º Nas contratações cujo valor total não ultrapasse 40 % (quarenta por cento) do valor previsto no artigo 2º, inciso I e II deste decreto, fica facultado a Administração Pública a publicação do aviso de dispensa de que trata o “caput” ou a realização de estimativa de preços concomitantemente à seleção da proposta mais vantajosa.

Entretanto, embora não haja a obrigatoriedade de divulgação de aviso de dispensa para obtenção de propostas adicionais, o afastamento de tal conduta deve ser devidamente justificado.



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO PARÁ



Na análise do caso concreto, chegou-se à conclusão de que a divulgação do aviso pode gerar prejuízos à obtenção da proposta mais vantajosa ao atendimento das necessidades desta autarquia, tendo em vista a natureza dos serviços a serem contratados.

A proposta mais vantajosa não é apenas aquela que apresenta o menor preço, mas a que gera o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, atendendo ao interesse público.

No caso em questão, estamos diante de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, em que a obtenção da proposta mais vantajosa não se pauta apenas no menor preço.

A divulgação da dispensa de licitação para obtenção de propostas adicionais é bastante eficaz nas situações em que a escolha do futuro contratado se pauta somente no critério menor preço, sem que aspectos qualitativos sejam determinantes ou relevantes.

Nesse sentindo, o professor Joel de Menezes Niebuhr, publicou interessante artigo no Blog Zenite¹, dispondo o seguinte:

Sendo assim, a não utilização da dispensa de licitação eletrônica passa a ser a exceção, que tem lugar em casos específicos, como os que envolvem emergências, inovação tecnológica, serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e outras situações de dispensa, insista-se, em que o fator determinante ou relevante para a Administração escolher o futuro contratado seja o qualitativo. (grifo nosso)

Assim, a divulgação de aviso de contratação direta poderá gerar prejuízos à obtenção da proposta mais vantajosa, tendo em vista que para a satisfação do interesse público faz-se necessária a contratação de serviços especializados que verdadeiramente atendam à demanda e detenham experiência e capacidade técnica na área.

Ademais, considerando a urgência da necessidade, a divulgação de aviso de dispensa de licitação tornaria o processo de contratação ainda mais lento, gerando prejuízos à Administração.

Vale ressaltar, que foi realizada por esta autarquia orçamento junto a profissionais com capacidade técnica para atendimento da demanda, garantindo-se, assim, a lisura necessária ao procedimento de contratação.

Deve-se, ainda, levar em consideração os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, pois no caso concreto, a publicação do aviso implicaria em custos ou delongas desproporcionais ao valor do contrato.

Assim, decido por afastar o procedimento de divulgação de aviso de dispensa para obtenção de propostas adicionais, pelas razões aqui expostas.

¹ <https://zenite.blog.br/a-dispensa-de-licitacao-eletronica-e-modalidade-de-licitacao-disfarcada/>



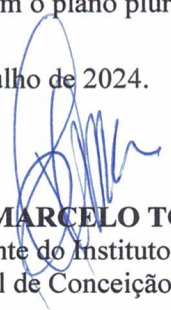
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO PARÁ



Nestes termos, autorizo a contratação da pessoa jurídica **Souza & Lacerda Sociedade de Advogados** (CNPJ 34.367.538/0001-50), por dispensa de licitação com fundamento no inciso II, do art. 75, da Lei 14.133/2021, cujo valor global é de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

Por fim, declaro que, a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Conceição do Pará/MG, 31 de julho de 2024.


PAULO MARCELO TORRES LEMOS
Presidente do Instituto de Previdência
Municipal de Conceição do Pará- IPMCP